

# Revista de Informação Legislativa

Brasília • ano 38 • nº 149

janeiro/março – 2001

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

# Poder soberano e constituições americanas

Raul José de Galaad Oliveira

## Sumário

1. Introdução. 2. Soberania e constituições latino-americanas. 3. Soberania na constituição e na jurisprudência estadunidenses. 4. Soberania em outras constituições americanas. 5. Conclusão.

## 1. Introdução

Com o presente trabalho temos a pretensão de estudar a soberania à luz das constituições americanas. A soberania é uma definição de caráter estritamente político, que depois migrou para o Direito? Ou tem um caráter muito mais jurídico? Acreditamos, para efeito de esclarecer essas indagações, ser de extrema oportunidade teórica orientar-nos por uma visão do conteúdo das constituições modernas.

Inicialmente, discutimos a abordagem da soberania nos textos das constituições dos países latino-americanos<sup>1</sup>. A seguir, tratamos da questão da soberania na constituição dos Estados Unidos. Devido a algumas particularidades históricas do país, fazemos, também, uma relação entre a abordagem contida na sua atual constituição e o Tratado da Confederação. Por fim, consideramos as circunstâncias em que o preceito da soberania é contemplado nas constituições de algumas outras nações americanas: Canadá, Haiti e Suriname.

Acreditamos que, com esse estudo, estaremos contribuindo para demonstrar que o preceito da soberania é ainda de importân-

Raul José de Galaad Oliveira é Doutor em Direito pela UFMG; Professor de Direito Constitucional no Instituto Luterano de Ensino Superior de Santarém, PA; Professor de Ciência Política nas Faculdades Integradas do Tapajós; Professor na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF, MG, 1991-2000; Coordenador da Pós-Graduação de Direito da UFJF, 1993/1995; Consultor em Direito Político e Direito Educacional; Assessor em Projetos de criação de cursos de Pós-Graduação; Consultor *ad hoc* do CNPq.

cia basilar na organização dos Estados americanos.

## 2. Soberania e constituições latino-americanas

As constituições latino-americanas, em sua maioria absoluta, são extremamente enfáticas na afirmação da soberania. A idéia de unidade nacional, independência nacional e cooperação internacional, que dimanam da compreensão das dimensões interna e externa da soberania, são sempre recorrentes nos textos constitucionais, desde os seus respectivos preâmbulos.

### *Constituição da Argentina*

O texto constitucional argentino faz menção expressa à soberania; além disso, ela é deduzível de vários outros preceitos, pois não é indispensável a reiterada repetição do princípio como condição da sua previsão em outras circunstâncias. Muito a propósito, em comentário à Constituição argentina, antes da reforma de 1994, Germán J. Bidart Campos sustenta que a Lei Maior argentina não usa o vocábulo *democracia*, muito embora possamos apreender, que sua forma de Estado, seu sistema e sua organização política sejam democráticas (BIDART, 1992, p. 35-98). Pois, como bem salienta o eminente jurista portenho, para compreender a Constituição de seu país é necessário levar em conta uma trilogia: letra, espírito e raiz histórica. O preceito da soberania constituiu-se em princípio expresso e implícito na Constituição, que serve de interpretação para as demais normas constitucionais. O próprio preâmbulo da Lei Maior argentina corrobora esse entendimento, por meio de suas disposições. Aliás, o preâmbulo declara que os representantes do *povo nacional argentino* ordenam, decretam e estabelecem a Constituição, por *vontade* e eleição das províncias, com o fim de constituir a *união nacional*, consolidar a paz interior, a defesa comum, o bem-estar geral etc<sup>2</sup>. – fins esses que decorrem da constituição do estado soberano.

no. É interessante observarmos que a soberania federal argentina decorreu, historicamente, do cumprimento de pactos preexistentes entre as províncias – Pacto del Pilar (23-2-1820); Tratado del Cuadrilátero (25-1-1822); Pacto Federal (4-1-1831) e Acuerdo de San Nicolás (31-5-1852). Nesse sentido, o art. 110, o último da Constituição, considera que os governadores são agentes naturais do Governo federal para fazer cumprir a Constituição e as leis da Nação (BASE DE DATOS, 1999, on-line), em expressiva evidência de que as províncias concorrem para a efetivação da soberania federal.

O art. 37. da Constituição garante o pleno exercício dos direitos políticos, em conformidade com o princípio da soberania popular, bem como estabelece que o sufrágio é universal, igual, secreto e obrigatório para todos. Anteriormente a esse dispositivo, o art. 33., estabelece que as declarações, direitos e garantias enumerados na Constituição não podem ser entendidos como negação a outros direitos e garantias enumerados, devendo ser entendidos, porém, como decorrentes do princípio da soberania popular e da forma republicana de governo<sup>3</sup>.

A navegação nos rios interiores da Nação, consoante o art. 26, é livre para todas as outras nações, desde que obedeçam às regras ditadas pela soberania nacional argentina. Apesar desse dispositivo, contudo, a Argentina continua postulando a soberania sobre as ilhas do extremo do Atlântico Sul, ao confirmar, na primeira das *Disposiciones Transitorias* da Constituição, “sua legítima e imprescritível soberania sobre as ilhas”<sup>4</sup>.

### *Constituição da Bolívia*

A denominada Constituição bolivariana, a primeira do país, promulgada em 19 de novembro de 1826, já estabelecia que a soberania radica-se no povo. Em decorrência da fragilidade e instabilidade das instituições bolivianas<sup>5</sup>, seguiram-se dezesseis outras constituições – devendo-se registrar, segundo Benjamin Miguel Harb, também o *Referendum* de 11 de janeiro de 1931 (MIGUEL

HARB, 1992, p. 99-125), que introduziu substanciais mudanças na Constituição então vigente, de 24 de janeiro de 1921.

A Constituição boliviana atual, de 2 de fevereiro de 1967, com as modificações feitas pela Lei de 1º de abril de 1994, declara logo no seu *Título Preliminar Disposiciones Generales*, art. 1, que a Bolívia é livre, independente, soberana, multiétnica e pluricultural, constituindo-se em República unitária que adota a forma representativa, fundada na unidade e solidariedade dos bolivianos.

A Constituição consagra, também, em seu texto, preceitos relativos à soberania, oriundos da Escola clássica francesa. A idéia do exercício da soberania está disposta no artigo 2, que declara:

“La soberanía reside en el pueblo; es inalienable e imprescriptible; su ejercicio está delegado a los poderes Legislativo, Ejecutivo y Judicial. La independencia y coordinación de estos poderes es la base del gobierno. Las funciones del poder público: legislativa, ejecutiva y judicial, no pueden ser reunidas en el mismo órgano” (BASE DE DATOS, 1999, on-line).

Interpretando o artigo acima, Miguel Harb afirma que o constitucionalismo boliviano, baseado na concepção liberal-democrática, concebe a organização do Estado inspirada nos ideais liberais de pesos e contrapesos, dividido nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes entre si, porém coordenados como base do poder. Justamente para manter o equilíbrio e a sua natureza democrática, proíbe que os três reuam-se em um só poder (MIGUEL HARB, 1992, p. 99-125). Segundo o ilustre professor boliviano, a Constituição boliviana, conservando sua natureza republicana democrática liberal, que se origina da Revolução Francesa, considera que a soberania reside no povo que a delega aos três poderes do Estado. Nesse sentido, Miguel Harb define a independência e soberania do Estado nos seguintes termos:

“El Estado Boliviano es libre e independiente, para significar con estas notas que no depende políticamente de otro, y soberano, que no admite poder concurrente, con capacidad de dictar su ordenamiento jurídico y con auto-determinación” (1992, p. 99-125).

No passado político boliviano, as matérias eleitorais eram tratadas em leis específicas. Além disso, as Constituições anteriores não tratavam dos partidos políticos, ao contrário da atual de 1967, que introduz um capítulo específico que trata dessa matéria. A Constituição vigente, nos seus artigos 222 e 223, determina que a representação popular se exercitará por meio dos partidos políticos, ou de frente ou de coligações desses, desde que os agrupamentos cívicos possam apresentar seus candidatos nas listas dos partidos (MIGUEL HARB, 1992, p.99-125). Esses aspectos são importantes já que o art. 4 estabelece que “*El pueblo no delibera ni gobierna sino por medio de sus representantes y de las autoridades creadas por ley*”.

A *Parte Primera* da Constituição boliviana reconhece a pessoa como membro do Estado. Todavia, o art. 4, II, estabelece que toda reunião de pessoas ou força armada que se atribua a soberania do povo comete delito de sedição.

#### *Constituição do Chile*

O preâmbulo, que fornece os considerandos para a instituição da Constituição chilena, refere-se à vontade soberana nacional, majoritariamente manifestada, que aprovou a Lei Fundamental proposta<sup>6</sup>.

O artigo 5 da Constituição chilena consagra a soberania nacional como idéia central de poder. Estabelece, não obstante, alguns mecanismos concretos para o exercício da soberania, o que está mais afeto à noção de soberania popular. De qualquer forma, modernamente, as duas teorias da soberania, a nacional e a popular, não se antagonizam mas, pelo contrário, complementam-se (BASE DE DATOS, 1999, on-line). Eis o teor do art. 5:

“La soberanía reside esencialmente en la Nación. Su ejercicio se realiza por el pueblo a través del plebiscito y de elecciones periódicas y, también, por las autoridades que esta Constitución establece. Ningún sector del pueblo ni individuo puede atribuirse su ejercicio. El ejercicio de la soberanía reconoce como limitación el respeto a los derechos esenciales que emanan de la naturaleza humana. Es deber de los órganos del Estado respetar y promover tales derechos, garantizados por esta Constitución, así como por los tratados internacionales ratificados por Chile y que se encuentren vigentes”.

Interpretando o dispositivo acima, Humberto Nogueira Alcalá considera que a Carta constitucional recorre, contra a corrente contemporânea posterior à Segunda Guerra Mundial, à concepção de que a soberania reside essencialmente na nação, ao qual agrega que seu exercício se realiza pelo povo, por meio de eleições periódicas, e também pelas autoridades estabelecidas. Assim, lamentavelmente, o constituinte originário pôs “num mesmo plano de exercício da soberania o corpo eleitoral e as outras autoridades estabelecidas pela Carta fundamental” (NOGUEIRA ALCALÁ, 1992, p. 273-324).

Os órgãos do poder de Estado devem integral submissão aos imperativos constitucionais na regência de suas ações. Dessa forma, está disposto:

*“Art. 6 (a) Los órganos del Estado deben someter su acción a la Constitución y a las normas dictadas conforme a ella.*

*(b) Los preceptos de esta Constitución obligan tanto a los titulares o integrantes de dichos órganos como a toda persona, institución o grupo.*

*(c) La infracción a esta norma generará las responsabilidades y sanciones que determine la ley”.*

#### *Constituição da Colômbia*

O legislador constituinte, exercendo o poder soberano, por delegação do povo, ins-

tituiu a Constituição do país, que tem como primeira finalidade fortalecer a unidade da Nação colombiana. A transcrição do texto é a seguinte:

“EL PUEBLO DE COLOMBIA en ejercicio de su poder soberano, representado por sus delegatarios a la Asamblea Nacional Constituyente, invocando la protección de Dios, y con el fin de fortalecer la unidad de la Nación y asegurar a sus integrantes la vida, la convivencia, el trabajo, la justicia, la igualdad, el conocimiento, la libertad y la paz, dentro de un marco jurídico, democrático y participativo que garantice un orden político, económico y social justo, y comprometido a impulsar la integración de la comunidad latino americana, decreta, sanciona y promulga la siguiente” (BASE DE DATOS, 1999, on-line).

As disposições referentes ao exercício da soberania estão dispostas, na Constituição da Colômbia, nos artigos 3, 103, 104, 105, 106, 113 e 121.

O art. 3 declara solenemente que a “*sobrerania reside exclusivamente en el pueblo, del cual emana el poder público*”. O povo exerce a soberania na sua forma direta ou por meio de seus representantes, nos termos estabelecidos pela Constituição (COLOMBIA, 1998, on-line).

Dando fundamental importância à inserção do povo na ação soberana, o art. 103 anuncia que são mecanismos de participação popular no exercício da soberania o voto, o plebiscito, o referendo, a consulta popular, o escrutínio aberto, a iniciativa legislativa e ação revocatória de mandato, que serão regulamentados em lei. A fim de evidenciar e efetivar a participação geral, a Constituição determina, na segunda parte do mesmo artigo, que o Estado contribuirá para a organização, promoção e capacitação das organizações profissionais, cívicas, sindicais, comunitárias, juvenis, beneficentes ou de utilidade pública não-governamentais, sem detrimento de sua autonomia, com a finali-

dade de que se constituam em mecanismos democráticos de representação nas diferentes instâncias de participação, concerto, controle e vigilância da gestão pública (COLOMBIA, 1998, on-line).

O art. 104, no rastro do anterior, afirma que o Presidente da República, com a assinatura de todos os ministros e prévia aprovação do Senado da República, poderá consultar o povo nas questões de grande importância nacional. A decisão do povo será obrigatória, não podendo a consulta ser realizada simultaneamente com outra eleição. O art. 105 estende essa possibilidade de consulta popular também aos assuntos dos Departamentos e Municípios, devendo os respectivos Governadores e Alcaldes promovê-las após o cumprimento dos requisitos e formalidades que assinalam o estatuto geral da organização territorial<sup>7</sup>.

O art. 113 da Constituição colombiana fixa o Legislativo, o Executivo e o Judiciário como ramos do Poder Público. Além desses, existem outros órgãos, autônomos e independentes para o cumprimento das demais funções do Estado. Ainda de acordo com esse artigo, torna-se público que os diversos órgãos do Estado têm funções diferentes e separadas, porém colaboram harmonicamente para a realização dos seus fins estatais.

No artigo 21, consta a vedação constitucional para que nenhuma autoridade do Estado possa exercer funções distintas das que lhe são atribuídas pela Constituição e outras leis.

#### *Constituição da Costa Rica*

No preâmbulo da Constituição costarriquenha, o legislador constituinte declara que os deputados livremente eleitos à Assembléia Nacional Constituinte são representantes originados do poder popular<sup>8</sup> (BASE DE DATOS, 1999, on-line).

A Constituição consagra como fundamento, no Título I, art. 1., que a Costa Rica é uma República democrática, livre e independente.

Segundo o art. 2, a soberania reside única e exclusivamente na Nação. Ao discorrer sobre os princípios do regime da Costa Rica, Ruben Hernandez Valle relaciona os artigos 1 e 2 da Constituição como qualificativos desse Estado centro-americano. Segundo o eminente constitucionalista costarriquenho, de acordo com sua posição dentro da Comunidade Internacional, a Costa Rica é soberana, pois goza de independência em relação aos demais sujeitos do Direito Internacional (HERNANDEZ VALLE, 1992, p. 211-141).

Ninguém poderá arrogar para si a soberania, conforme o art. 3; quem assim proceder cometerá o delito de traição à Pátria. Além disso, o art. 4 estabelece que nenhuma pessoa ou grupo de pessoas poderá assumir a representação do povo, arrogar-se em seus direitos ou subscrever petições em seu nome. A infração a essa disposição constitui-se no delito de sedição.

O território costarriquenho está situado, conforme o art. 5, entre o mar do Caribe e o Oceano Pacífico e entre as Repúblicas da Nicarágua e Panamá. A Ilha do Coco, localizada no Oceano Pacífico, integra o território nacional. Conforme o art. 6, o Estado exerce a soberania completa e exclusiva no espaço aéreo de seu território, nas suas águas territoriais a uma distância de doze milhas a partir da linha de baixa maré ao longo de suas costas, e na sua plataforma continental.

A reforma nº 47, de 27 de maio de 1999, modificou os artigos 20 e 33 da Constituição costarriquenha, dispondo sobre os princípios de liberdade e igualdade. Também corrigiu a menção a *homem*, substituindo o vocábulo por *pessoa*<sup>9</sup>.

#### *Constituição de Cuba*

Exemplo de que o internacionalismo é perfeitamente conciliável com a idéia de soberania é a constituição cubana, que consagra o princípio da soberania nacional. De acordo com o *Granma*, órgão oficial dos comunistas cubanos, a Lei de Reforma Constitucional, aprovada pela Assembléia

Nacional do Poder Popular, realiza mudanças indispensáveis – e não *mudanças cosméticas* – para cumprir os objetivos socialistas; estão de acordo com os interesses do país e flexibilizam o caráter da propriedade sobre os meios de produção e da direção e controle do comércio exterior; com ela se dá nova direção ao texto constitucional – que representa a norma jurídica superior e mais importante da sociedade.

A parte final do preâmbulo da Constituição cubana, em tom especialmente solene, declara:

“nossa Revolução elevou a dignidade da pátria e dos cubanos a uma altura superior; DECLARAMOS nossa vontade de que a lei das leis da República esteja presidida pelo profundo anseio, ao fim logrado, de Jo Martí:

‘Eu desejo que a lei primeira de nossa República seja o culto dos cubanos à dignidade plena do homem’”<sup>10</sup>.

Segundo o *Granma*, a Constituição cubana se ajusta à realidade do mundo em que vivemos, reafirma conceitos e aspirações e enumera, desde o início, os princípios inalteráveis de como o povo cubano concebe o seu estado. Estabelece o Capítulo I os *Fundamentos Políticos, Sociales y Económicos del Estado*. Logo no art. 1 declara:

“Cuba es un Estado socialista de trabajadores, independiente y soberano, organizado con todos y para el bien de todos como república unitaria y democrática, para el disfrute de la libertad política, la justicia social, el bienestar individual y colectivo y la solidaridad humana”.

O art. 2 dá ao Estado cubano o nome de República de Cuba. O art. 3 declara que nessa República a soberania reside no povo, do qual dimana todo o poder do Estado. Estabelece, ainda, que o poder é exercido diretamente ou por meio das Assembléias de Poder Popular e demais órgãos do Estado que delas derivem, na forma e segundo as normas fixadas pela Constituição e pelas leis.

Todo cidadão tem direito a combater, por todos os meios, incluindo a luta armada, quando não for possível outro recurso, contra qualquer um que pretenda derrubar a ordem política, social e econômica estabelecida pela Constituição<sup>11</sup>.

Apesar das reformas de 1992, a Constituição declara no art. 5 que o Partido Comunista de Cuba, martiano e marxista-leninista, é a vanguarda organizada da nação cubana; o Partido é a força dirigente superior da sociedade e do Estado, que organiza e orienta os esforços comuns para os altos fins da construção do socialismo e avanço à sociedade comunista.

O art. 9 declara que o Estado realiza a vontade do povo trabalhador, tomando, entre outras medidas, a de garantir os esforços da nação na construção do socialismo, a de manter e defender a integridade e soberania da pátria, a de garantir a liberdade plena do homem, o gozo de seus direitos, o exercício e cumprimento de seus deveres e o desenvolvimento integral da personalidade e, também, dirigindo planificadamente a economia nacional.

O art. 11 estabelece que o Estado exerce a soberania sobre o território nacional, sobre o meio ambiente, sobre os recursos naturais do país e sobre o mar insular do país. Nesse sentido, a República de Cuba repudia e considera ilegais e nulos os tratados, pactos ou concessões concertadas em condições de desigualdade, ou que desconheçam ou diminuam a soberania e integridade territorial do país. Por isso, de acordo com o art. 12, Cuba tem como seus os princípios antiimperialistas e internacionalistas, ratificando sua aspiração de paz digna, verdadeira e válida para todos os Estados, grandes e pequenos, fracos e poderosos, assentada no respeito à independência e soberania dos povos e no direito à autodeterminação<sup>12</sup>.

Comentando o Capítulo VIII da Lei Fundamental cubana, Miguel Angel Garcia Alzugaray afirma que, como primeiro órgão do Estado, a Constituição institui a Assembléia do Poder Popular, que “é a máxima

instância do poder estatal e expressa a vontade soberana de todo povo” (GARCIA ALZUGARAY, 1992, p. 243-272). Essa disposição está contida no art. 67. O art. 68 estabelece que, além de suas prerrogativas para reformar a Constituição, a Assembléia Nacional é o único órgão que tem a faculdade de ditar as leis de caráter geral para o país.

Após a entrada em vigor nos Estados Unidos da Lei Helms-Burton, a Assembléia Nacional cubana aprovou, em 24 de dezembro de 1996, a *Lei da Reafirmação da Dignidade e Soberania Cubana*, pela qual se declara ilícita, inaplicável, sem valor nem efeito jurídico algum a lei norte-americana (CUBA, on-line).

#### *Constituição do Equador*

Com alto entusiasmo pela sua história milenária, lembrando seus heróis e encorajado pelo trabalho de homens e mulheres que construíram a pátria equatoriana, o povo do Equador, por meio de seu legislador constituinte, proclama, no preâmbulo da Lei Maior de 1998, sua vontade de consolidar a unidade da nação equatoriana no reconhecimento de sua diversidade de regiões, povos, etnias e culturas. E no exercício de sua soberania, estabelece a Constituição (BASE DE DATOS, 1999, on-line).

Além de exaltada no preâmbulo, a soberania é erigida, no Capítulo I, *De los Principios Fundamentales*, como primeiro preceito constitucional do Equador. O art. 1 estabelece que o Equador é um estado social de direito, soberano, unitário, independente, democrático, pluricultural e multiétnico. Seu governo é republicano, presidencial, eletivo, representativo, responsável, alternativo, participativo e de administração descentralizada. A maior parte dessas características constavam na Constituição de 1978. Analisando essa última Constituição, Hernan Salgado sustenta que as características anunciadas sempre estiveram presentes nas Cartas Políticas anteriores (HERNAN SALGADO, 1992, p. 325-350).

A titularidade da soberania é conferida ao povo, pois a segunda parte do art. 1 declara que a soberania radica no povo, cuja vontade é a base da autoridade, a ser exercida por meio dos órgãos do poder público e pelos meios democráticos previstos na Constituição<sup>13</sup>.

Seguindo o padrão da Escola Clássica Francesa, o art. 2 prescreve que o território equatoriano é inalienável e irredutível. A seguir, o art. 3 ordena como deveres primordiais do Estado: fortalecer a unidade nacional na diversidade; assegurar a vigência dos direitos humanos, das liberdades fundamentais das mulheres e dos homens e da seguridade social; defender o patrimônio natural e cultural do país e proteger o meio ambiente; preservar o crescimento sustentável da economia e o desenvolvimento equilibrado e equitativo em benefício coletivo; erradicar a pobreza e promover o progresso econômico, social e cultural de seus habitantes; garantir a vigência do sistema democrático e a administração livre da corrupção.

De acordo com o art. 4, o Equador, nas suas relações com a comunidade internacional, proclama a paz, a cooperação como sistema de convivência e a igualdade jurídica dos Estados; condena o uso ou a ameaça de força como meio de solução dos conflitos e desconhece os espólios bélicos como fonte de direito; declara que o direito internacional é norma de conduta dos Estados nas suas relações recíprocas e promove a solução das controvérsias por métodos jurídicos e pacíficos; contribui para o desenvolvimento na comunidade internacional da estabilidade e fortalecimento de suas instituições; luta pela integração, em particular da andina e da latino-americana; rechaça toda forma de colonialismo, de neocolonialismo, de discriminação ou segregação e reconhece o direito dos povos a sua autodeterminação e a livrar-se dos sistemas opressivos<sup>14</sup> (BASE DE DATOS, 1999, on-line).

O artigo 5 declara que o Equador poderá formar associações com um ou mais esta-



dos para a promoção e defesa dos interesses nacionais e comunitários.

### *Constituição de El Salvador*

O legislador constituinte, no preâmbulo da Constituição, declara-se representante do povo salvadorenho e deposita inteira confiança em Deus; orienta sua vontade nos altos destinos da Pátria e no exercício da potestade soberana. Eis o teor desses altos desígnios:

“Nosotros, representantes del pueblo salvadoreño reunidos en Asamblea Constituyente, puesta nuestra confianza en Dios, nuestra voluntad en los altos destinos de la Patria y en ejercicio de la potestad soberana que el pueblo de El Salvador nos ha conferido, animados del ferviente deseo de establecer los fundamentos de la convivencia nacional con base en el respeto a la dignidad de la persona humana, en la construcción de una sociedad más justa, esencia de la democracia y al espíritu de libertad y justicia, valores de nuestra herencia humanista. Decretamos, sancionamos y proclamamos, la siguiente Constitución” (BASE DE DATOS, 1999, on-line).

Os Títulos I e II da Constituição Política da República de El Salvador, de 1982, são denominados, respectivamente, *La Persona Humana y los Fines del Estado*, e *Los Derechos y Garantías Fundamentales de la Persona*. O art. 1 revela que El Salvador reconhece a pessoa humana como a origem e o fim da autoridade do Estado, que está organizado para a consecução da justiça, da segurança jurídica e do bem comum. Essas disposições evidenciam a origem do poder soberano e atribuem fins ao Estado, impondo, ao mesmo tempo, limites axiológicos ao poder de Estado. A Lei Maior salvadorenha, além disso, muda a visão tradicional dos elementos formadores do Estado, integrando a pessoa humana como seu elemento constitutivo.

O Título III, nomeado *El Estado, su Forma de Gobierno y Sistema Político*, declara no art.

83 que El Salvador é um Estado soberano. A soberania reside no povo, que a exerce na forma prescrita e dentro dos limites da Constituição<sup>15</sup>.

O território da República, sobre o qual El Salvador exerce jurisdição e soberania, conforme o art. 84, é irredutível e compreende os territórios insulares e continentais, enumerados de acordo com a Sentença da Corte de Justiça Centro-Americana, de março de 1917, bem como regiões insulares estabelecidas de acordo com o direito internacional. El Salvador exerce sua soberania também sobre suas águas territoriais e sobre a comunidade do Golfo de Fonseca, sobre o espaço aéreo de seu território, sobre o subsolo e sobre a plataforma continental. A Constituição afirma, ainda no seu art. 84, que “*El Salvador ejerce soberanía y jurisdicción sobre el mar, el subsuelo y el lecho marinos hasta una distancia de 200 millas marinas contadas desde la línea de más baja marea, todo de conformidad a las regulaciones del derecho internacional*”.

O art. 85 anuncia que o Governo é republicano, democrático e representativo. O sistema político é pluralista e expressa-se por meio dos partidos, que são o único instrumento para o exercício da representação do povo dentro do Governo. Seus estatutos, organização e funcionamento se sujeitam aos princípios da democracia representativa. Ainda segundo o art. 85, a existência de partido único oficial é incompatível com o sistema democrático e com a forma de governo estabelecidos na Constituição.

O poder público emana do povo e os órgãos do Governo o exercerão independentemente, dentro das respectivas atribuições e competências que são indelegáveis, segundo dispõe o art. 86; porém, os órgãos colaboram entre si para o exercício das funções públicas. Os órgãos fundamentais do Governo são o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Os funcionários governamentais são *delegados* do povo.

O povo tem o direito de insurreição a fim de restabelecer a ordem constitucional alterada pela transgressão das normas relati-

vas à forma de governo, ao sistema político estabelecido ou às violações aos direitos consagrados pela Constituição, nos exatos termos estabelecidos pelo art. 87.

No exercício da dimensão externa de sua soberania, El Salvador defenderá e promoverá a integração humana, econômica, social e cultural com as repúblicas americanas e especialmente com as centro-americanas. A integração decorrerá de convênios ou tratados, pelos quais poderão ser criados organismos supranacionais. Essas disposições estão contidas no art. 89 da Constituição, que também proclama o ideal alentado pela República de El Salvador no sentido de reconstituir a antiga Federação Centro-Americana:

*“También propiciará la reconstrucción total o parcial de la República de Centro América, en forma unitaria, federal o confederada, con plena garantía de respeto a los principios democráticos y republicanos y de los derechos individuales y sociales de sus habitantes. El proyecto y bases de la unión se someterán a consulta popular”.*

#### *Constituição do México*

As constituições têm por finalidade, segundo Jorge Carpizo e Jorge Madrazo, estabelecer soluções para os problemas de sua época. Por isso, as Constituições mexicanas, de 1814 e 1824, estabeleciam, no seu pórtico, nos seus primeiros artigos, a idéia de soberania e independência (CARPIZO, 1992, p. 557-611). A Constituição de 1814 declarava a soberania do povo e reconhecia a soberania externa e de direito internacional (CARPIZO, 1992, p. 557-611). Diferentemente, a Constituição atual, de 1917, embora também consagrando a idéia de soberania, preocupa-se primeiro em estabelecer as idéias de garantias individuais, da nacionalidade e da cidadania.

O art. 39 estabelece que a soberania nacional reside fundamentalmente no povo mexicano. Todo poder decorre da vontade popular e se institui em seu benefício. O povo tem a qualquer tempo o direito inalienável

de alterar ou modificar a forma de seu governo. Por sua vez, o art. 41 declara que a soberania será exercida pelo povo por meio dos poderes da União e dos estados, no que diz respeito às suas respectivas competências, dentro dos termos consignados na Constituição Federal e dos estados, que de nenhuma forma poderão contrariar o estipulado pelo pacto federal<sup>16</sup>. Corresponde ao Estado, conforme o art. 25, conduzir com retidão o desenvolvimento nacional para garantir que este seja integral, fortalecendo a soberania nacional e seu regime democrático para que, mediante o fomento do crescimento econômico e do emprego e uma mais justa distribuição dos recursos e da riqueza, permita o pleno exercício da liberdade e a liberdade dos indivíduos, grupos e classes sociais, cuja segurança é prevista na Constituição. Segundo o mesmo artigo, o Estado deve planejar, conduzir, coordenar e orientar a atividade econômica nacional, levando a termo a regulação e fomento das atividades de interesse geral, respeitando as liberdades outorgadas pela Constituição. Para o desenvolvimento econômico nacional, devem concorrer, com responsabilidade, o setor público, o setor social e o setor privado, sem desconsiderar as outras formas de atividade econômica que contribuam para o desenvolvimento econômico.

O art. 27 da Constituição estabelece que os domínios territoriais da nação são inalienáveis e imprescritíveis, devendo seu uso se efetivar conforme os ditames da lei e segundo outorga do poder público. Segundo o mesmo artigo, a nação exerce, na zona econômica exclusiva, situada fora do mar territorial e próxima a este, os direitos de soberania e as jurisdições que determinem as leis do Congresso.

#### *Constituição do Panamá*

Consoante o preâmbulo da Constituição panamenha de 1972, com as Reformas de 1978, 1983 e 1994, o primeiro e maior *desiderium* do legislador constituinte é fortalecer a Nação. Dessa forma, declara o seu texto:

*“Con el fin supremo de fortalecer la Nación, garantizar la libertad, asegurar la democracia y la estabilidad institucional, exaltar la dignidad humana, promover la justicia social, el bienestar general y la integración regional, e invocando la protección de Dios, decretamos la Constitución Política de Panamá”.*

O Poder Público, de acordo com o que assinala o art. 2 da Constituição, emana exclusivamente do povo que o exerce conforme o estabelecido pela Constituição. O povo exercerá esse poder por meio dos órgãos Legislativo, Executivo e Judiciário, que atuarão limitada e separadamente, porém de forma harmoniosa<sup>17</sup>.

#### *Constituição do Paraguai*

O Preâmbulo da Constituição paraguaia, de 25 de agosto de 1967, que vigorou durante o governo autoritário de Alfredo Stroessner, ratificava as idéias de soberania e independência nacionais; ao mesmo tempo, declarava o país integrado à comunidade Internacional<sup>18</sup>.

A soberania tinha como fonte exclusiva o povo, consoante declaração formal do antigo texto constitucional do Paraguai. O exercício, os órgãos e a jurisdição da soberania estavam estabelecidos nos artigos 2, 3 e 13. O art. 2 estabelecia que a soberania da República do Paraguai reside essencial e exclusivamente no povo que a exerce por meio dos Poderes do Estado. O governo era exercido, consoante o art. 3, pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, dentro de um sistema de divisão, equilíbrio e interdependência. O art. 13 estabelecia que

*“La soberanía, autoridad y vigilancia sobre el territorio nacional, comprendidos los ríos, los lagos interiores, el subsuelo y el espacio aéreo, serán ejercidas en la extensión y condiciones determinadas por la ley”.*

A atual Constituição, de 20 de junho de 1992, nomeia o artigo 2 como *De la Soberanía*, estabelecendo que na República do Paraguai a soberania reside no povo, que a exerce conforme o disposto na Constituição.

O art. 155, nomeado de *Del Territorio, de la Soberanía y de la Inalienabilidad*, segue as prescrições da Escola Francesa da soberania, declarando que o território nacional jamais poderá ser cedido, transferido, arrendado, nem de forma alguma alienado, ainda que temporariamente, a nenhuma potência estrangeira. Os Estados que mantenham relações diplomáticas com a República paraguaia, assim como os organismos dos quais o país faça parte, só poderão adquirir os imóveis necessários à sede de suas representações de acordo com as prescrições da lei. Mas, mesmo nesses casos, sempre será ressalvada a soberania nacional paraguaia sobre o solo<sup>19</sup>.

#### *Constituição do Peru*

No preâmbulo da Constituição peruana, de 1979, o Congresso Constituinte reconhecia a si mesmo como obediente ao mandato conferido pelo povo. Seu teor está assim disposto:

*“El Congreso Constituyente Democrático, invocando a Dios todopoderoso, obedeciendo el mandato del pueblo Peruano y recordando el sacrificio de todas las generaciones que nos han precedido en nuestra patria, ha resuelto dar la siguiente Constitución”.*

Na Constituição peruana anterior, de 1979, as disposições atinentes à soberania nacional, e ao seu exercício, estão previstas nos artigos 80 e 81. O art. 80 diz que são deveres primordiais do Estado defender a soberania nacional, garantir a plena vigência dos direitos humanos, promover o bem-estar geral baseado na justiça e no desenvolvimento integral e equilibrado do país, eliminando toda forma de exploração do homem pelo homem e do homem pelo Estado. Segundo o que dispunha o art. 81, o poder emana do povo, devendo aqueles que o exercem representar o povo, com as limitações e responsabilidades assinaladas pela Constituição e pela lei.

A Constituição atual do Peru, de 1993, no seu art. 45, contém disposição semelhante à do art. 81 acima transcrito: *“El poder del*

*Estado emana del pueblo. Quienes lo ejercen lo hacen con las limitaciones y responsabilidades que la Constitución y las leyes establecen*” (BASE DE DATOS, 1999, on-line).

Antes dele, o artigo 43 estabelece que o Peru é uma República democrática, social, independente e soberana; declara ainda que o Estado é uno e indivisível. O artigo 44 prescreve, como item inicial dos deveres primordiais do Estado, a defesa da soberania.

O art. 54 determina que o território do Estado é inalienável e inviolável, compreendendo o solo, o subsolo, o domínio marítimo e o espaço aéreo correspondente. O art. 56 da Constituição de 1993 prescreve que os tratados devem ser aprovados pelo Congresso antes de sua ratificação pelo Presidente da República, sempre que versem sobre as seguintes matérias: (1) direitos humanos; (2) soberania, domínio ou integridade do Estado; (3) defesa nacional; (4) obrigações financeiras do Estado.

No art. 66, fica estabelecido que os recursos naturais, renováveis ou não-renováveis, são patrimônio da Nação, sendo soberano o Estado no seu aproveitamento.

Já o art. 118 confere competência ao Presidente da República, entre outras, para adotar as medidas necessárias à defesa da República, à integridade do território e à soberania do Estado.

Como limitação ao poder, existem, entre outros, o art. 1 e 3. O art. 1 estabelece como fim supremo do Estado e da sociedade a defesa da pessoa humana e o respeito à sua dignidade. Por sua vez, o art. 3 declara que a enumeração dos direitos estabelecidos no Capítulo I, *Derechos Fundamentales de la Persona*, não exclui os demais que a Constituição garante, nem outros de natureza análoga ou que se fundem na dignidade do homem, nos princípios da soberania do povo, do Estado democrático de direito e da forma republicana de governo.

#### *Constituição do Uruguai*

A consagração da idéia de soberania nacional é feita por meio do art. 4 da Constitui-

ção, que faz residir toda fonte do poder soberano exclusivamente na nação. Assim dispõe: “*Art. 4 La soberanía en toda su plenitud existe radicalmente en la Nación, a la que compete el derecho exclusivo de establecer sus leyes, del modo que más adelante se expresará*”.

Já o artigo 82 estabelece os modos pelos quais o eleitorado exercerá direta e indiretamente a soberania. Reza o indigitado artigo:

“*Art. 82 (b) Su soberanía será ejercida directamente por el Cuerpo Electoral en los casos de elección, iniciativa y referéndum, e indirectamente por los Poderes representativos que establece esta Constitución; todo conforme a las reglas expresadas en la misma*” (BASE DE DATOS, 1999, on-line).

Analisando a relação entre os artigos 4 e 82, Eduardo G. Esteva Galliocchio entende que a soberania da Nação é exercida diretamente pelo Corpo Eleitoral nos casos de eleição, iniciativa e referendo. Segundo o constitucionalista uruguaio, a eleição representa a primeira hipótese de exercício da soberania direta. São eleitores os cidadãos naturais (nascidos no país) e os cidadãos legais (naturalizados), consoante a interpretação combinada dos artigos 82, 74 e 75 (ESTEVA GALLIOCCHIO, 1992, p. 733-770). Acrescenta Eduardo G. Esteva Galliocchio, com base no art. 78 da Constituição uruguaia, que são também eleitores, sem necessidade de obter previamente a cidadania legal, os estrangeiros com boa conduta e família constituída, que, cumprindo com os demais requisitos estabelecidos, tenham residência habitual de pelo menos quinze anos na República, desde que se inscrevam no Registro Cívico (ESTEVA GALLIOCCHIO, 1992, p. 773-770).

#### *Constituição da Venezuela*

A soberania venezuelana tem consecução com a efetiva participação das Assembléias Legislativas dos diferentes estados que integram a Federação – por isso a necessidade de sua aprovação para a instituição final do texto constitucional.

O legislador constituinte exerce seu ofício enquanto representante instituído pelo poder do povo venezuelano. Os principais propósitos desejados com o exercício da soberania interna são os de manter a independência e a integridade territorial, fortalecimento da unidade e a garantia da liberdade, da paz e estabilidade das instituições do país. Já a dimensão externa da soberania se efetivará, consoante o mesmo preâmbulo da Constituição, principalmente por meio da cooperação com as demais nações e, de modo especial, com as Repúblicas irmãs do continente<sup>20</sup>.

Incluso no capítulo I, intitulado como *Disposições Fundamentais*, o artigo 1 anuncia que a República da Venezuela é para sempre, irrevogavelmente, livre e independente de toda dominação ou proteção de potência estrangeira.

Na Constituição venezuelana, a *titularidade* da soberania também é conferida ao povo, cujo texto assim dispõe: “Art. 4 – *La soberanía reside en el pueblo, quien la ejerce mediante el sufragio, por los órganos del Poder Público*”<sup>21</sup>.

O art. 7 prescreve que “a soberania, autoridade e vigilância sobre o mar territorial, a zona marítima contígua, a plataforma continental e o espaço aéreo, assim como o domínio e a exploração dos bens e recursos neles contidos, se exercerão na extensão e condições que determine a lei”.

O art. 8 da Constituição traz um elenco de características típicas da Escola Clássica da Soberania ao estabelecer que o território venezuelano não poderá ser jamais cedido, transpassado, arrendado e, de forma alguma, alienado a qualquer potência estrangeira, ainda que parcial ou temporariamente.

O art. 16, ao mesmo tempo em que declara autônomos e iguais os Estados integrantes da Federação, obriga-os a manter a independência e integridade da Nação, bem como a cumprir e a fazer cumprir a Constituição e as leis da República, em clara evidência de que essas mesmas unidades par-

ticipam e são fundamentais para a consecução da soberania.

### 3. Soberania na constituição e na jurisprudência estadunidenses

A Constituição dos Estados Unidos revela-nos, já no seu pórtico, a consciência cívica de que o poder soberano decorre do povo do país. No preâmbulo da Lei Fundamental, o legislador constituinte afirma, em caráter solene, que “Nós, o Povo dos Estados Unidos, a fim de formar uma União mais perfeita, estabelecer a justiça, assegurar a tranquilidade interna, prover à defesa comum, promover o bem-estar geral e assegurar as bençãos da liberdade a nós mesmos e à nossa posteridade, ordenamos e estabelecemos esta Constituição”<sup>22</sup>.

A fim de cumprir os altos desígnios da nação americana, seus representantes devem ser escolhidos entre pessoas que efetivamente exercitem a cidadania. De acordo com a Emenda IX, a enumeração, na Constituição, de certos direitos não será interpretada como se negasse ou desmerecesse outros direitos conservados pelo povo. A Emenda X declara que os poderes não delegados aos Estados Unidos pela Constituição, nem proibidos por ela aos Estados, são reservados a estes respectivamente ou ao povo (SYRETT, 1980, p. 92). Esses dispositivos corroboram a idéia de que as pessoas, as instituições e os Estados participam ativamente na concretização do poder soberano.

A primeira seção de cada um dos três primeiros artigos trata dos poderes do país, em que se consagra constitucionalmente a idéia de separação entre eles. O art. I, Seção 1, declara que todos os poderes legislativos assegurados pela Constituição serão conferidos ao Congresso, que consistirá num Senado e numa Câmara de Representantes. O art. II, Seção 1, estipula que o poder executivo será conferido ao presidente dos Estados Unidos, que exercerá o cargo durante quatro anos, eleito pelos representantes indicados por cada um dos Estados da Federação.

Na Seção 2 do mesmo artigo, o presidente, como magistrado maior da soberania nacional, é alçado à condição de comandante-chefe do exército e da marinha do país, tendo ainda o poder de adiar a execução de sentenças e perdoar crimes contra os Estados Unidos, exceto em casos de impedimento. O art. III, Seção 1, proclama que o poder judiciário “será atribuído a um Supremo Tribunal e a tribunais inferiores que o Congresso, de tempos a tempos, vier a ordenar e instituir”. De acordo com o art. IV, Seção 3, o Congresso, maior órgão de poder delegado da soberania popular, tem o poder de dispor do território ou de outras propriedades pertencentes aos Estados Unidos e elaborar todas as regras e regulamentações que lhe digam respeito (SYRETT, 1980, p. 83, 87-90).

Os responsáveis pela Lei Fundamental sabiam, perfeitamente, da enorme relação que havia entre a Constituição e o poder soberano do povo. *George Washington*, em carta a *Bushord Washington*, com data de 10 de novembro de 1787, faz a seguinte declaração:

“Sob a Constituição o poder estará sempre no povo. O poder, para certos propósitos definidos, e por certo período limitado, é confiado a representantes escolhidos pelo povo; e se exercido contrariamente ao seu interesse, ou de modo não agradável aos seus desejos, os seus servidores poderão e serão indubitavelmente revogados. É ponto pacífico não poder nenhum governo ser bem administrado sem poderes; mas no momento em que esses poderes são delegados, aqueles que se acham investidos da administração, embora não sejam mais do que criaturas do povo, ajam como se fosse apenas por um dia, e sejam responsáveis por todos os seus passos em falso, a partir do momento em que a recebem, são considerados tiranos...” (PADOVER, 1964, p. 18).

Outro partidário da Constituição, *Benjamin Rush*, em carta a *John Coakley Lettsom*, de

28 de setembro de 1787, estabelece uma interessante relação entre governo federal, constituição e cidadania, nos seguintes termos:

“O nosso novo governo federal é aceitabilíssimo por grande maioria de cidadãos e será com certeza adotado imediatamente por nove dos Estados e, num ano ou em dezoito meses, por todos eles. Quando tal suceder, ser cidadão dos Estados Unidos com todas as suas conseqüências será ser cidadão do governo mais livre, mais puro e mais feliz da face da terra, que contém todas as vantagens teóricas e práticas da Constituição britânica sem nenhum dos seus defeitos nem corrupções” (PADOVER, 1964, p. 18-19).

Segundo Padover, os defensores da Constituição seguiam, geralmente, a linha (1) de que era a melhor possível num mundo imperfeito, (2) que, se possuía características indesejáveis, havia meios de emendá-los, e (3) que, em última análise, proporcionava um governo pelo povo.

Contudo, aqui cabe uma indagação: os norte-americanos eram ciosos de sua independência, conscientes do advento de um povo estadunidense com a criação da Constituição, da existência de um poder soberano constituído, de natureza federal, pela outorga da soberania constituinte do povo; então, por que não se faz no texto constitucional referência expressa à soberania, ou à soberania nacional, ou à soberania popular? Os termos eram extremamente correntes à época. Afinal, deve-se ter em conta que os delegados à Convenção de Filadélfia eram, em sua maioria, homens letrados, advogados, políticos profissionais, cultores do Direito e da Filosofia Política. Ademais, o termo soberania já havia sido usado em documentos anteriores e já integrava o Direito Político da região estadunidense. Nos *Artigos da Confederação e União perpétua entre os Estados*, verificamos que o art. I declara que o título da confederação será “Estados Unidos da América” (SYRETT, 1980, p. 68). A soberania vem reconhecida no art. II:

“Cada Estado conservará sua soberania, liberdade e independência, e todo poder, jurisdição e direitos que não forem, por esta confederação, expressamente delegados aos Estados Unidos, reunidos em congresso” (SYRETT, 1980, p. 68-75).

Outros documentos também faziam referência à soberania dos Estados Unidos. Os Estados Unidos fizeram dois tratados com a França em 1778, um tratado de amizade e comércio e um tratado de aliança. O tratado de aliança estipulava que a França ajudaria a manter a “liberdade, a soberania e a independência” dos Estados Unidos; e as duas nações concordavam em juntar suas forças na eventualidade de uma guerra franco-britânica. Além disso, todos os documentos produzidos pelo Congresso continental faziam, no seu término, menção ao aniversário da soberania e independência dos Estados Unidos; *v.g.*, a *Ordenação do Noroeste*, de 13 de julho de 1787, que estabelecia o governo do território dos Estados Unidos a noroeste do rio Ohio, faz ao final do documento o registro: “Feita pelos Estados Unidos, reunidos em Congresso, no dia 13 de julho do ano de Nosso Senhor de 1787, décimo de sua soberania e independência” (SYRETT, 1980, p. 82).

A falta de referência expressa ao princípio da soberania na Constituição estadunidense decorre de problemas históricos particularíssimos. Na convenção americana, digladiavam-se, principalmente, os federalistas e os antifederalistas. Uma das questões fundamentais, que provocava um impasse na discussão sobre a união, dizia respeito à posição dos vários Estados em qualquer estruturação federal. Os grandes Estados, como a Virgínia, a Pensilvânia e o Massachusetts, eram favoráveis à representação no Congresso segundo a população; os pequenos estavam temerosos de que aquilo os aniquilassem. William Paterson, da Nova Jersey, apresentou um projeto pelo qual cada Estado, independentemente do tamanho, teria a mesma representação na legislatura

nacional, o que era, naturalmente, injusto e antidemocrático; porém, Paterson, falando pelos pequenos Estados, ridicularizou toda a idéia de números:

“- Dizei-me, por favor, que vem a ser a representação fundada em números? Se é preciso manter a soberania do Estado, terei de submeter o bem-estar da Nova Jersey, com cinco votos, num conselho em que a Virgínia possui dezesseis? O resultado seria a autocracia. Nem o meu Estado nem eu, pessoalmente, nos submetemos jamais ao despotismo nem à tirania” (PADOVER, 1964, p. 13).

Foi desse impasse que se apresentou a alternativa historicamente denominada de *O Grande Compromisso*, cujo relato assim nos é feito:

“Após semanas de uma discussão que, no verão de Filadélfia, deu origem a terríveis maus humores, o Connecticut apresentou o Grande Compromisso, segundo o qual, a legislatura nacional consistiria em dois ramos, um Senado em que todos os Estados, independentemente do tamanho, teriam voto igual, e uma Câmara de Deputados, em que a representação se basearia no número dos componentes da população livre mais três quintos dos escravos. Era efetivamente um duplo compromisso, uma vez que a Câmara seria eleita mais ou menos democraticamente, enquanto o Senado, designado pelas legislaturas estaduais, serviria de freio à legislação democraticamente inspirada” (PADOVER, 1964, p. 13-14).

Obviamente, num contexto em que os Estados, ciosos de sua situação, temiam a possibilidade de se transformarem em províncias, de perderem sua soberania individual a favor de uma soberania coletiva federal, foi necessário muita diligência e habilidade dos convencionais para que o processo unificador não fosse inviabilizado. A par dos muitos arranjos, ditados pelo espírito prag-

mático dos constituintes, feitos para a instituição da União Federal, dois outros, de natureza formal, devem ser observados. O primeiro refere-se, obviamente, à circunstância histórica de que os Estados preservaram a sua denominação, sendo-lhes apenas acrescentado o adjetivo *membro*. A outra refere-se à circunstância de que o princípio da soberania não é, como já foi frisado, expressamente referido na Constituição americana – o que não pode servir para elidir a importância do princípio na vida prática norte-americana<sup>23</sup>, pois instrui as definições do Legislativo e do Executivo e orienta as decisões da *Superior Court* do país, em franco entendimento de que o princípio da soberania está implicitamente previsto na Constituição e orienta a interpretação de outras normas – sejam elas de natureza constitucional ou infraconstitucional.

Por isso, vários exemplos de extensão do princípio da soberania para interpretação de outros dispositivos constitucionais podem ser dados; assim, por meio do art. III, Seção 3, da Constituição – em que se estabelece que a traição contra os Estados Unidos consistirá, unicamente, em armar guerra contra eles ou em aderir a seus inimigos, prestando-lhes auxílio ou pessoa – o fundamento maior de validade desse artigo decorre do dever de fidelidade à soberania nacional; também, em conjunção com a soberania é que se interpreta o art. IV, Seção 2, que estabelece que os cidadãos de cada Estado terão direito, nos demais Estados, a todos os privilégios e imunidades que estes concedem a seus próprios cidadãos.

As decisões da *Superior Court* fundadas no princípio da soberania são muito frequentes. Em 1911, a propósito da interpretação do art. IV, Seção 3, da Constituição, a Corte Suprema invalidou uma restrição relativa à mudança de localização da Capital do Estado imposta pelo Congresso quando da admissão de Oklahoma, sob o fundamento de que o Congresso não podia abranger numa lei autorizadora condições totalmente concernentes a matérias sob o controle

estadual. No acórdão, argumentou o juiz Lurton:

“O poder é de admitir ‘novos Estados nesta União’. ‘Esta União’ foi e é uma união de Estados, iguais em poder, dignidade e autoridade, cada um deles sendo competente para exercer aquele *residuum* de soberania não delegada aos Estados Unidos pela própria Constituição” (CORWIN, 1959, p. 207).

No parágrafo 2 da Seção 3 do art. IV, fica estabelecido o controle do Congresso sobre as terras públicas pertencentes aos Estados Unidos. Segundo Corwin, a relação do Governo Nacional com as terras públicas situadas nos Estados não é a de simples propriedade, mas inclui muitos dos elementos da soberania (1959, p. 207). Os Estados não podem tributar tais terras – v. decisão *Van Brocklin v. Tenn.*, 117 U.S. 151 (1886) –; e o Congresso pode punir os infratores das mesmas, “ainda que tal legislação possa envolver o exercício do poder de polícia” – *Camfield v. U.S.*, 167 U.S. 518 (1897). Além disso, ao dispor de tais terras, pode o Congresso impor condições à sua alienação futura ou à de energia elétrica dela derivada e que o Estado não pode atingir – *U.S. v. San Francisco*, 310 U.S. 16 (1940)<sup>24</sup>.

A discussão em torno das questões referentes à soberania estão bem presentes nos meios acadêmicos, bem como são travadas pela imprensa, instituições e sociedade em geral. Muito se tem discutido sobre a conveniência da concessão de soberania ao Estado associado de Porto Rico – proposta que não conta com o apoio da maioria da população porto-riquenha, que tem preferido as propostas (1) de manutenção do *status quo* ou a (2) de transformação de Porto Rico no 51º Estado da Federação americana. De qualquer forma, esse debate muito tem contribuído para o aprimoramento da gramática e taxionomia da soberania, principalmente por meio das discussões teóricas contemplando as possibilidades de soberania individual, coletiva, integrada e separada. No



temário da restauração da soberania, tem se discutido a possibilidade de restabelecimento da monarquia havaiana. Nas discussões sobre os impactos da globalização, há quem entenda que a soberania dos Estados Unidos está-se projetando mundialmente; outros conseguem ver nela um risco à soberania dos próprios Estados Unidos (BUCHANAN, 1999, on-line). *Jeremy Rabkin*, professor de *governo* em Cornell, vê os acordos globais como crescimento de um perigo maior à soberania dos Estados Unidos. Segundo ele, o que faz um Estado soberano é que ele não precisa responder a autoridade estrangeira; soberania significa a primazia da constituição americana; o povo norte-americano, por sua própria autoridade soberana, confere à Constituição a supremacia nos negócios de governo<sup>25</sup>.

#### 4. Soberania em outras constituições americanas

Analisaremos neste ponto as Leis Fundamentais do Canadá, Haiti e Suriname, que traduzem, também, modelos político-constitucionais peculiares e que guardam importância para o continente americano.

##### *Constituição do Canadá*

A constituição canadense é resultado do compromisso histórico entre as populações de origem inglesa e francesa, no sentido de recíproco respeito às duas culturas. Tanto a constituição como o federalismo são os ingredientes indispensáveis que preservam a unidade e diversidade do povo canadense. *Macdonald*, considerado um dos grandes políticos que já ocupou o cargo de primeiro-ministro do Canadá, afirma que o federalismo assegura “uma legislatura e um governo nacional para os objetivos nacionais, e governos locais para os objetivos locais”<sup>26</sup>. Por sua vez, *Forsey* entende que o Canadá não é somente uma nação independente e soberana, mas também um Estado federal, constituído de dez províncias, que gozam de uma ampla autodeterminação, e de dois

territórios sob o controle do governo central<sup>27</sup>.

O Canadá tem um poder executivo dual, constituído pelo Primeiro-Ministro, que é o chefe de governo, e pelo Governador-Geral, que exerce a chefia do Estado e é designado pela rainha britânica. Essa circunstância tem levado determinados estudiosos a afirmarem que o Canadá não possui soberania, pois está subordinado à Coroa britânica<sup>28</sup>.

Contudo, a nosso ver, esse posicionamento não procede. É verdade que o *British North America Act*, marco da independência canadense, criou um Parlamento canadense nos moldes do britânico, mas ainda subordinado ao Reino Unido. Após a participação militar do Canadá na primeira guerra mundial, o país “foi signatário dos tratados de paz a título de poder distinto e torna-se um dos membros fundadores da Liga das Nações e da Organização Internacional do Trabalho” (FORSEY, 1989, p.13). Em 1931, com o Estatuto de Westminster, que abole toda e qualquer subordinação do Parlamento canadense ao britânico, não há mais como afirmar que o Canadá ainda é *Colônia Autônoma*, sem soberania própria e submisso à Coroa britânica; certo que a rainha inglesa continua sendo a chefe de Estado do Canadá – muito mais por força da tradição e dos vínculos afetivos e culturais que unem o Canadá ao Reino Unido. Todavia, essa função tem um caráter mais cerimonioso do que efetivamente político, que *Forsey* denomina de “poder executivo formal” (FORSEY, 1989, p.15).

O povo canadense detém tanto o poder interno quanto o externo. A Casa dos Comuns canadense é órgão do poder legislativo local, não se submetendo à Coroa britânica. Segundo o Ato Constitucional de 1982, Part I, Schedule B, art. 3, insere-se nos direitos democráticos do cidadão a prerrogativa que tem todo cidadão de votar e ser votado nas eleições para a Casa dos Comuns ou das assembleias legislativas provinciais (CANADA, 1986, p. 3). Os canadenses escolhem seu governo federal por meio de eleições gerais para a Casa dos Comuns, o principal corpo legislativo do

país (GENERAL, 1984, p. 1). Qualquer cidadão é livre para formar partidos políticos ou associar-se ou financiar qualquer partido que ele ou ela escolha, mas somente os partidos políticos com registro federal canadense gozarão de financiamento e privilégios nas eleições (GENERAL, 1984, p. 5).

Segundo Forsey, os francófonos e anglófonos têm afirmado inequívoca e repetidamente que eles fundaram um novo povo, uma nova nacionalidade política, uma única e grande nação, uma grande potência entre as outras nações do globo. Mas num clima de respeito à igualdade de direitos entre as diversas culturas. O art. 16, item 3, do Ato Constitucional de 1982 estipula que nada desta Carta limita a autoridade do Parlamento ou da legislatura para fazer avançar a igualdade de *status* ou uso do inglês e do francês (CANADA, 1986, p. 7).

O art. 52 (1) do Ato Constitucional de 1982, estabelece que a Constituição é a lei suprema do Canadá, e nenhuma lei que confrontar com as cláusulas da Constituição tem força ou efeito. Consoante o art. 52 (2), não só o Ato Constitucional de 1982 integra a Constituição canadense, mas também todos os Atos Constitucionais desde 1867, e as emendas a esses Atos. Segundo Forsey, a convicção de que a Lei Constitucional de 1982 deu ao Canadá uma nova Constituição é infundada. Aliás, segundo ele, a Lei Constitucional de 1867 permanece como núcleo essencial da Constituição canadense escrita – foi esta Lei que (1) criou a federação, as províncias, os territórios, o Parlamento central, as assembleias provinciais e alguns dos gabinetes provinciais; (2) deu ao Parlamento central o poder de criar novas províncias a partir dos territórios e também o poder de mudar os limites territoriais das províncias, apenas por seu próprio consentimento; (3) definiu as atribuições do Parlamento federal e dos legislativos provinciais; (4) investiu a rainha do poder executivo formal; (5) conferiu ao Parlamento o poder de criar uma Corte suprema para o Canadá, que efetivamente foi criada em 1875; (6) deu

um certo número de garantias quanto ao uso do francês e do inglês no Parlamento federal e perante os tribunais federais assim como nas assembleias legislativas de Quebec e de Manitoba e perante os tribunais dessas províncias; (7) assegurou o direito a escolas próprias às minorias protestantes e católicas de Quebec e Ontário; (8) garantiu a Quebec seu próprio direito civil; (9) conferiu ao Parlamento o poder de estabelecer sua competência sobre os bens e direitos civis das províncias, desde que as assembleias provinciais o aprovassem – esse poder jamais foi exercitado; (10) proibiu o estabelecimento de tarifas aduaneiras entre as províncias; (11) autorizou que cada assembleia legislativa provincial modificasse sua própria constituição; (12) conferiu um certo número de prerrogativas ao governo central (FORSEY, 1989, p. 14-16).

A Lei Constitucional de 1982, que integra a Constituição escrita canadense, tem sua importância particular, pois se constitui na declaração de direitos e liberdades. Outrora, as emendas à Constituição eram requeridas à Coroa, discutidas pelo Parlamento britânico e, finalmente, aprovadas pelo povo canadense. Com a Lei de 1982, deu-se o repatriamento, circunstância legal e histórica que permite que o próprio Parlamento canadense promova as emendas à Constituição de seu país, com o que se elidiu um possível elemento redutor da soberania.

No Plesbiscito de 1995, as reivindicações separatistas de Québec foram derrotadas por pequena margem de votos. O movimento pela soberania da região é forte e organizado. François Lemieux entende que a soberania é necessária para que o Québec possa assumir seu próprio destino. Segundo ele, somente a existência de um Estado *québécois* soberano poderá oferecer a todos aqueles que venham se estabelecer sobre seu solo um elemento de identificação nacional inequívoco<sup>29</sup> (LEMIEUX, on-line).

#### *Constituição do Haiti*

A Constituição haitiana de 1987 proclama, em seu preâmbulo, que o povo pretende

com a constituição instituir uma nação haitiana socialmente justa, economicamente livre e politicamente independente. Pretende, também, restabelecer um Estado estável e forte, capaz de proteger os valores, as tradições, a soberania, a independência e a consciência nacional (HAÏTI, 1987, p. 2). É forte a vontade do legislador constituinte de contemplar as questões referentes à dimensão interna da soberania. O preâmbulo consigna, ainda, como propósito da Constituição, fortificar a unidade nacional, eliminando-se todas as formas de discriminação. No pórtico ainda fica registrada a filiação do poder à corrente da soberania popular, pois se pretende a participação de toda população nas grandes decisões, comprometendo-a com a vida nacional.

O art. 1 da Constituição define os sinais peculiares à República haitiana. Essas características lembram algumas das características da teoria da soberania proposta pela Escola Clássica Francesa. Eis o conteúdo do artigo: “O Haiti é uma República, indivisível, soberana, independente, cooperativista, livre, democrática e social”<sup>30</sup>.

A semelhança acima referida é corroborada com o teor do art. 8, que, em tom proibitivo, prescreve: “O território da República do Haiti é inviolável e não pode ser alienado, no seu todo ou em parte, seja por qualquer Tratado ou Convenção”<sup>31</sup>.

Interessante observar que a junção dos direitos civis e políticos é que confere a qualidade de cidadão haitiano, num claro entendimento que a dimensão pública e privada são dimensões necessárias e complementares da vida humana. A dimensão autônômica está integrada à pública na própria estruturação da cidadania. Preceitua o art. 16 que a “reunião dos Direitos Civis e Políticos constitui a qualidade de cidadão”<sup>32</sup>.

#### *Constituição da Guiana*

O Preâmbulo da Constituição de 1980, com as reformas constantes até 1996, declara que o povo da República da Guiana, honrando o espírito indomável e a inconquistá-

vel vontade de seus antepassados, que, por meio de seu sacrifício, sangue e trabalho, fundaram uma terra rica e fértil, e empenhada em defender sua soberania nacional – “pledged to defend our national sovereignty” –, solenemente resolve estabelecer um Estado fundado na justiça econômica e social, e de acordo com o consenso popular, concretizado por meio da mais completa, livre e aberta discussão e participação, adotando a Constituição (BASE DE DATOS, 1999, online).

O Capítulo I, denominado *The State and the Constitution*, funda a Guiana como Estado soberano, democrático, secular e indivisível, que está no curso de transição do capitalismo para o socialismo, que será conhecido como República Cooperativa da Guiana, conforme prescreve o art. 1<sup>33</sup>.

O Capítulo II estabelece os *Princípios e Bases do Sistema Político, Econômico e Social*. O art. 9 declara que a soberania pertence ao povo, que a exercerá por meio de seus representantes e dos órgãos democráticos estabelecidos pela Constituição. Já o art. 10 garante o direito de formação de partidos, assegurando a eles a liberdade de ação. Os partidos têm por obrigação respeitar os princípios da soberania nacional e da democracia<sup>34</sup>.

De acordo com o art. 11, as associações de trabalhadores, cooperativas e todas as organizações sócio-econômicas de caráter nacional têm o direito de participar da administração e das decisões promovidas pelo Estado, em particular das dos setores político, econômico, social e cultural da vida nacional.

#### *Constituição do Suriname*

O princípio da soberania é mencionado reiteradas vezes na Constituição surinamesa. Por isso, torna-se ainda mais recorrente na interpretação dos demais dispositivos.

No Preâmbulo, consta que o povo de Suriname está consciente do dever de combater e impedir toda forma de dominação estrangeira e que está resolvido a defender e proteger a soberania, independência e inte-

gridade nacionais. Mas que está disposto a colaborar com outros povos na base da amizade, igualdade, coexistência pacífica e solidariedade internacional (BASE DE DATOS, 1999, on-line).

O artigo 1 estabelece que o Suriname é um Estado democrático fundado na soberania do povo e no respeito e na garantia dos direitos e liberdades fundamentais. No item 2 deste mesmo artigo, fica enunciado que o desenvolvimento econômico, social e cultural do país será determinado com liberdade.

Consoante o que consta no item 2 do art. 2, o Estado não poderá alienar território ou direitos de soberania que ele exerce sobre o país. Na condução do Estado, ele é dirigido, conforme art. 4, f, para garantir a unidade nacional e a soberania.

Os objetivos econômicos da República serão orientados no sentido de estabelecer uma economia nacional, livre da dominação estrangeira e a serviço da nação surinamesa.

O art. 6, b, reforça a idéia de soberania popular, estabelecendo que os objetivos sociais do Estado serão orientados para garantir a participação da comunidade na vida política, entre outras maneiras, por meio da participação nacional, regional e setorial. O art. 53, 1, proclama que o Estado reconhecerá o direito dos cidadãos de estabelecer organizações políticas, sujeitas apenas às limitações decorrentes de lei (BASE DE DATOS, 1999, on-line). A idéia da soberania fica ainda mais reforçada com o art. 52, 1, que proclama que todo poder político está investido no povo, que será exercido de acordo com a Constituição.

Os princípios que regem a soberania, na sua dimensão externa, estão elencados nos cinco itens constantes do art. 7 da Constituição. O primeiro princípio internacional declara que Suriname reconhece e respeita o direito das nações a autodeterminação e independência nacional sobre as bases da igualdade, soberania e vantagens mútuas. Contribui com o desenvolvimento da ordem legal internacional e sustenta a solução pa-

cífica nas disputas internacionais. A República rejeita toda agressão armada, toda forma de pressão política e econômica, bem como toda intervenção direta ou indireta nos negócios domésticos do Estado. Promove a solidariedade e a cooperação com outros povos com base no combate ao colonialismo, racismo e genocídio, na luta pela liberação nacional e na paz e progresso social. Suriname promove a participação nas organizações internacionais com intuito de estabelecer a coexistência pacífica, paz e progresso para a humanidade (SURINAME, 1987, p. 6).

A nação tem o direito inalienável de tomar completa posse dos recursos naturais a fim de utilizá-los para as necessidades do desenvolvimento econômico, social e cultural do Suriname, conforme dispõe o art. 41.

Por fim, o Presidente e o Vice-Presidente, como supremos magistrados e defensores da soberania do país, deverão, conforme dispõe o art. 93, prestar o juramento:

“I swear (promise) that I will defend and preserve, with all my powers, the independence and territory of the Republic of Suriname; that I will protect the general and individual liberty and the rights of all people and will employ, for the maintenance and promotion of the individual and general welfare, all means which the laws and circumstances place at my disposal, as a good and faithful President (Vice-President) should. I swear (promise) obedience to the Constitution and all other rules of law”<sup>35</sup> (SURINAME, 1987, p. 6).

## 5. Conclusão

O trabalho teve o propósito de, por meio de estudo em que se tomou por base o direito constitucional comparado americano, fornecer elementos que corroboram a previsão e a força da soberania enquanto princípio.

Tivemos a oportunidade de verificar a ênfase com que o preceito da soberania é

mencionado nas constituições latino-americanas. A não ser as constituições da Costa Rica e Panamá, todas as dos demais países citam expressamente o preceito. Não obstante, mesmo no caso daqueles dois primeiros países, existe a inserção de outros preceitos, tais como independência, autodeterminação, poder do povo etc., que deixam evidente a previsão implícita do princípio da soberania também nessas cartas.

Já a Constituição estadunidense não faz referência expressa à soberania por motivos historicamente muito peculiares; está ligada à criação da Federação em que os Estados pactuantes, ciosos de sua soberania individual, não conseguiam aceitar de forma pacífica a idéia de perdê-la em benefício de uma soberania geral federal. A prudência e o pragmatismo dos convencionais norte-americanos ditou a conveniência de que o preceito da soberania não constasse expressamente da Constituição do novo país. Contudo, isso não tem o condão de excluir a presença implícita do princípio na Constituição de 1787. Várias são as referências ao poder popular; há várias reservas de competência ao poder geral da Federação.

No último ponto, tivemos oportunidade de contemplar outros modelos de constituições americanas: Canadá, Haiti e Suriname, em que verificamos as várias menções à soberania.

A par do estudo de direito constitucional comparado americano apresentado, reproduzimos em algumas passagens do trabalho diversas situações em que a soberania é de aplicação efetiva na vida das nações.

A soberania está prevista expressamente na maioria absoluta das constituições da América. Nas poucas em que não está expressa, é facilmente deduzível por meio da interpretação de outros preceitos a ela relacionados. A soberania, além de sustentar política e juridicamente o Estado, é reconhecida como norma constitucional da mais alta importância, com feição de princípio fundamental e primacial dos Estados americanos.

<sup>1</sup> A manifestação da soberania na Constituição e sua aplicação pelas Cortes brasileiras é detidamente analisada em outro trabalho já publicado – ver Raul José de Galaad (2000, p. 153-172).

<sup>2</sup> Cujo teor é: “*Nos los representantes del pueblo de la Nación ARGENTINA, reunidos en Congreso General Constituyente por voluntad y elección de las provincias que la componen, en cumplimiento de pactos preexistentes, con el objeto de constituir la unión nacional, afianzar la justicia, consolidar la paz interior, proveer la defensa común, promover el bienestar general, y asegurar los beneficios de la libertad, para nosotros, para nuestra posteridad, y para todos los hombres del mundo que quieran habitar en el suelo argentino: invocando la protección de Dios, fuente de toda razón y justicia: ordenamos, decretamos y establecemos esta Constitución, para la Nación ARGENTINA*” (BASE DE DATOS, 1999, on-line).

<sup>3</sup> O teor dos artigos 33 e 37 é o seguinte: “*Art. 33 – Las declaraciones, derechos y garantías que enumera la Constitución, no serán entendidos como negación de otros derechos y garantías no enumerados; pero que nacen del principio de la soberanía del pueblo y de la forma republicana de gobierno. Art. 37 – Esta Constitución garantiza el pleno ejercicio de los derechos políticos, con arreglo al principio de la soberanía popular y de las leyes que se dicten en consecuencia. El sufragio es universal, igual, secreto y obligatorio*” (BASE DE DATOS, 1999, on-line).

<sup>4</sup> O teor do art. 26 e da primeira parte das Disposições Transitórias é, respectivamente, o seguinte: “*Artículo 26 – La navegación de los ríos interiores de la Nación es libre para todas las banderas, con sujeción únicamente a los reglamentos que dicte la autoridad nacional. DISPOSICIONES TRANSITORIAS. PRIMERA.- La Nación Argentina ratifica su legítima e imprescriptible soberanía sobre las islas Malvinas, Georgias del Sur y Sandwich del Sur y los espacios marítimos e insulares correspondientes, por ser parte integrante del territorio nacional. La recuperación de dichos territorios y el ejercicio pleno de la soberanía, respetando el modo de vida de sus habitantes, y conforme a los principios del Derecho Internacional, constituyen un objetivo permanente e irrenunciable del pueblo argentino*” – v. última fonte citada.

<sup>5</sup> Sobre a debilidade institucional do país, é bom lembrarmos que a Bolívia é recordista latino-americana e um dos líderes do mundo em golpes de Estado; no curto período que vai de maio de 1951 a julho de 1978, o professor da Universidade de Georgetown, Edward Luttwak, registra a incrível marca de 13 golpes de Estado, dos quais sete bem sucedidos, perpetrados em geral por facções políticas ou militares – ver Edward Luttwak, 1991, p. 191).

<sup>6</sup> O texto do preâmbulo: “*Considerando: Que la H. Junta de Gobierno aprobó una nueva Constitución*

Política de la República de Chile, sometiendo su texto a ratificación plebiscitaria; Que para tal efecto la H. Junta de Gobierno convocó a la Nación toda a plebiscito para el día 11 de septiembre de 1980; Que la VOLUNTAD SOBERANA NACIONAL mayoritariamente manifestada en un acto libre, secreto e informado, se pronunció aprobando la Carta Fundamental que le fuera propuesta; Que el Colegio Escrutador Nacional ha remitido el Acta del escrutinio general de la República que contiene el resultado oficial y definitivo del plebiscito y en que consta la aprobación mayoritaria del pueblo de Chile al nuevo texto Constitucional; Con el mérito de estos antecedentes e invocando el nombre de Dios Todopoderoso DECRETO Téngase por aprobada la Constitución Política de la República de Chile cuyo texto oficial es el siguiente”.

<sup>7</sup> *Cujo teor é: “Art. 104 – El Presidente de la República, con la firma de todos los ministros y previo concepto favorable del Senado de la República, podrá consultar al pueblo decisiones de trascendencia nacional. La decisión del pueblo será obligatoria. La consulta no podrá realizarse en concurrencia con otra elección. Art. 105 – Previo cumplimiento de los requisitos y formalidades que señale el estatuto general de la organización territorial y en los casos que éste determine, los Gobernadores y Alcaldes, según el caso, podrán realizar consultas populares para decidir sobre asuntos de competencia del respectivo Departamento o Municipio” (BASE DE DATOS, 1999, on-line).*

<sup>8</sup> *Eis o Preâmbulo da Constituição costarricense: “Nosotros, los Representantes del pueblo de Costa Rica, libremente elegidos Diputados a la Asamblea Nacional Constituyente, invocando el nombre de Dios y reiterando nuestra fe en la Democracia, decretamos y sancionamos la siguiente: CONSTITUCION POLÍTICA DE LA REPUBLICA DE COSTA RICA” (BASE DE DATOS, 1999, on-line).*

<sup>9</sup> *Rodolfo Saborío Valverde, em trabalho técnico específico, cataloga a relação das reformas à Constituição de 1949. Ver SABORIO VALVERDE, (1999, on-line).*

<sup>10</sup> *Eis o texto integral do preâmbulo da Constituição cubana, que declara os altos anseios da nação cubana: “Preâmbulo NOSOTROS, CIUDADANOS CUBANOS, herederos y continuadores del trabajo creador y de las tradiciones de combatividad, firmeza, heroísmo y sacrificio forjadas por nuestros antecesores; por los aborígenes que prefirieron muchas veces el exterminio a la sumisión; por los esclavos que se rebelaron contra sus amos; por los que despertaron la conciencia nacional y el ansia cubana de patria y libertad; por los patriotas que en 1868 iniciaron las guerras de independencia contra el colonialismo español y los que en el último impulso de 1895 las llevaron a la victoria de 1898, que les fuera arrebatada por la intervención y ocupación militar del imperialismo yanqui; por los obreros, campesinos, estudiantes e intelectuales que lucharon durante más de cincuenta años contra el dominio*

*imperialista, la corrupción política, la falta de derechos y libertades populares, el desempleo y la explotación impuesta por capitalistas y terratenientes; por lo que promovieron e integraron y desarrollaron las primeras organizaciones de obreros y de campesinos, difundieron las ideas socialistas y fundaron los primeros movimientos marxista y marxista-leninista; por los integrantes de la vanguardia de la generación del centenario del natalicio de Martí, que nutridos por su magisterio nos condujeron a la victoria revolucionaria popular de Enero; por los que, con el sacrificio de sus vidas, defendieron la Revolución contribuyendo a su definitiva consolidación; por los que masivamente cumplieron heroicas misiones internacionalistas; GUIADOS por el ideario de Jo Martí y las ideas político-sociales de Marx, Engels y Lenin; APOYADOS en el internacionalismo proletario, en la amistad fraternal, la ayuda, la cooperación y la solidaridad de los pueblos del mundo, especialmente los de América Latina y del Caribe;*

*DECIDIDOS a llevar adelante la Revolución triunfadora del Moncada y del Granma, de la Sierra y de Girón encabezada por Fidel Castro que, sustentada en la más estrecha unidad de todas las fuerzas revolucionarias y del pueblo, conquistó la plena independencia nacional, estableció el poder revolucionario, realizó las transformaciones democráticas, inicio la construcción del socialismo y, con el Partido Comunista al frente, la continua con el objetivo final de edificar la sociedad comunista; CONCIENTES de que todos los regímenes sustentados en la explotación del hombre por el hombre determinan la humillación de los explotados y la degradación de la condición humana de los explotadores; de que solo en el socialismo y el comunismo, cuando el hombre ha sido liberado de todas las formas de explotación: de la esclavitud, de la servidumbre y del capitalismo, se alcanza la entera dignidad del ser humano; y de que nuestra Revolución elevo la dignidad de la patria y del cubano a superior altura; DECLARAMOS nuestra voluntad de que la ley de leyes de la República este presidida por este profundo anelo, al fin logrado, de Jo Martí:*

*‘Yo quiero que la ley primera de nuestra República sea el culto de los cubanos a la dignidad plena del hombre’.*

*ADOPTAMOS por nuestro voto libre, mediante referendo, la siguiente: CONSTITUCIÓN”.*

<sup>11</sup> *Eis o teor do art. 3 da Constituição cubana: “Artículo 3 – En la República de Cuba la soberanía reside en el pueblo, del cual dimana todo el poder del Estado. Ese poder es ejercido directamente o por medio de las Asambleas del Poder Popular y demás órganos del Estado que de ellas se derivan, en la forma y según las normas fijadas por la Constitución y las leyes. Todos los ciudadanos tienen el derecho de combatir por todos los medios, incluyendo la lucha armada, cuando no fuera posible otro recurso, contra cualquiera que intente derribar el orden político, social y económico establecido por esta Constitución” (BASE DE DATOS, 1999, on-line).*

<sup>12</sup> Eis o teor do art. 12 da Constituição cubana: “Artículo 12 – La República de Cuba hace suyos los principios antiimperialistas e internacionalistas, y a) ratifica su aspiración de paz digna, verdadera y válida para todos los Estados, grandes y pequeños, débiles y poderosos, asentada en el respeto a la independencia y soberanía de los pueblos y el derecho a la autodeterminación” (BASE DE DATOS, 1999, on-line).

<sup>13</sup> O teor dessa passagem é o seguinte: “La soberanía radica en el pueblo, cuya voluntad es la base de la autoridad, que ejerce a través de los órganos del poder público y de los medios democráticos previstos en esta Constitución” (HERNAN SALGADO, 1992, p. 325-350).

<sup>14</sup> O inteiro teor do preâmbulo é: “Inspirado en su historia milenaria, en el recuerdo de sus héroes y en el trabajo de hombres y mujeres que, con su sacrificio, forjaron la patria; fiel a los ideales de libertad, igualdad, justicia, progreso, solidaridad, equidad y paz que han guiado sus pasos desde los albores de la vida republicana, proclama su voluntad de consolidar la unidad de la nación ecuatoriana en el reconocimiento de la diversidad de sus regiones, pueblos, etnias y culturas, invoca la protección de Dios, y en ejercicio de su soberanía, establece en esta Constitución las normas fundamentales que amparan los derechos y libertades, organizan el Estado y las instituciones democráticas e impulsan el desarrollo económico y social” (BASE DE DATOS, 1999, on-line).

<sup>15</sup> Cujo teor na língua castelhana é: “Art. 83 – El Salvador es un Estado soberano. La soberanía reside en el pueblo, que la ejerce en la forma prescrita y dentro de los límites de esta Constitución” (BASE DE DATOS, 1999, on-line).

<sup>16</sup> Cujo inteiro teor está assim disposto: “Artículo 39 – La soberanía nacional reside esencial y originariamente em el pueblo. Todo poder público dimana del pueblo y se instituye para beneficio de este. El pueblo tiene en todo tiempo el inalienable derecho de alterar o modificar la forma de su gobierno. Artículo 41- El pueblo ejerce su soberanía por medio de los poderes de la Unión, em los casos de la competencia de estos, y por los de los estados, em lo que toca a sus regimenes interiores, em los términos respectivamente establecidos por la presente Constitución Federal y las particulares de los estados, las que em ningún caso podrán contravenir las estipulaciones del pacto federal” (BASE DE DATOS, 1999, on-line).

Disponível em : [http://biblioteca.uam.es/paginas/der\\_cons.html](http://biblioteca.uam.es/paginas/der_cons.html) Atualizado em 6 ago. 1999.

<sup>17</sup> O texto integral do artigo 2 é: “El poder Público sólo emana del pueblo. Lo ejerce el Estado conforme está Constitución lo establece, por medio de los Organos Legislativos, Ejecutivos y Judicial, los cuales actúan limitada y separadamente, pero em armónica colaboración”. (BASE DE DATOS, 1999, on-line).

<sup>18</sup> “El pueblo paraguay, por medio de sus legítimos representantes reunidos em Convención Nacional Constituyente, invocando a Dios, reconociendo la dig-

nidad humana com el fin de asegurar la libertad, la igualdad y la justicia, reafirmando la soberanía e independencia nacionales, e integrado a la comunidad internacional, SANCIONA Y PROMULGA ESTA Constitución”. (BASE DE DATOS, 1999, on-line).

<sup>19</sup> Artigo cujo teor é: “ Artículo 155 – DEL TERRITORIO, DE LA SOBERANÍA Y DE LA INENAJENABILIDAD. El territorio nacional jamás podrá ser cedido, transferido, arrendado, ni em forma alguna enajenado, aún temporalmente, a ninguna potencia extranjera. Los Estados que mantengan relaciones diplomáticas com la República, así como los organismos internacionales de los cuales ella forma parte, sólo podrán adquirir los inmuebles necesarios para la sede de sus representaciones, de acuerdo com las prescripciones de la ley. En estos casos, quedará siempre a salvo la soberanía nacional sobre el suelo” (BASE DE DATOS, 1999, on-line).

<sup>20</sup> “EL CONGRESO DE LA REPÚBLICA DE VENEZUELA Requerido el voto de las Asambleas Legislativas de los Estados Anzoátegui, Apure, Aragua, Barinas, Bolívar, Carabobo, Cojedes, Falcón, Guárico, Lara, Mérida, Miranda, Monagas, Nueva Esparta, Portuguesa, Sucre, Táchira, Trujillo, Yaracuy y Zulia, y visto el resultado favorable del escrutinio. En representación del pueblo venezolano, para quien invoca la protección de Dios Todopoderoso; Con el propósito de mantenerla independencia y la integridad territorial de la Nación, fortalecer su unidad, asegurar la libertad, la paz y la estabilidad de las instituciones; Proteger y enaltecer el trabajo, amparar la dignidad humana, promover el bienestar general y al seguridad social; lograr la participación equitativa de todos en el disfrute de la riqueza, según los principios de la justicia social, sin discriminaciones derivadas de raza, sexo, credo o condición social; Cooperar com las demás naciones y, de modo especial, com las Repúblicas hermanas del continente, em los fines de la comunidad internacional, sobre la base del recíproco respeto de las soberanías, la autodeterminación de los pueblos, la garantía universal de los derechos individuales y sociales de la persona humana, y el repudio de la guerra, de la conquista y del predominio económico como instrumento de política internacional; Sustentar el orden democrático como único e irrenunciable medio de asegurar los derechos y la dignidad de los ciudadanos, y favorecer pacíficamente su extensión a todos los pueblos de la tierra; Y conservar y acrecer el patrimonio moral e histórico de la Nación, forjado por el pueblo em sus luchas por la libertad y la justicia y por el pensamiento y la acción de los grandes servidores de la Patria, cuya expresión más alta es Simón Bolívar, el Libertador. Decreta la siguiente: CONSTITUCIÓN” (BASE DE DATOS, 1999, on-line).

<sup>21</sup> V.tb. VENEZUELA. Constitución de la República de Venezuela. [S.l.] : Prensa Nacional. 100 p. p.5.

<sup>22</sup> Cujo texto em inglês é: “We the people of the United States, in Order to form a more perfect Union, establish Justice, insure domestic Tranquility, provide for the common defence, promote the general Welfare,

and secure the Blessings of Liberty to ourselves and our Posterity, do ordain and establish this Constitution for the United States of America” (BASE DE DATOS, 1999, on-line).

<sup>23</sup> Da mesma maneira a “Constituição Federal norte-americana não alude aos partidos políticos. A maioria das constituições estaduais também silencia a respeito” mas nem por isso deixam de ter importância fundamental para a sociedade americana. V. FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição brasileira*. 1989, p. 337. Nesse mesmo sentido, Losano afirma que “la constitución de los Estados Unidos, por ejemplo, no prevé expresamente ni los partidos ni las folklóricas CONVENTIONS para designar al presidente y al vicepresidente”. LOSANO, Mario G. *Los grandes sistemas jurídicos*. 1993, p. 94.

<sup>24</sup> Esse último caso envolveu, segundo Corwin, a famosa concessão “Hetch-Hetchy”, feita pela Lei Raker, de 19 de dezembro de 1913 (Cf. CORWIN, 1959, p. 208).

<sup>25</sup> Jeremy Rabkin indaga: “(W)hat makes a state sovereignty?(...) is that it need answer to no outside authority (...) sovereignty means the primacy of our own Constitution. The people of the United States, by their own sovereignty authority, have made the Constitution supreme over the government, and outside agreement can challenge that supremacy” (BUCHANAN, 1999, on-line).

<sup>26</sup> Forsey foi senador de 1970 a 1979, sendo reconhecido como uma das autoridades mais competentes no que concerne à Constituição canadense (FORSEY, 1989, p.17).

<sup>27</sup> “Le Canada n’est pas seulement une nation indépendante et souveraine. C’est aussi un État fédéral, constitué de dix provinces jouissant d’une large autodétermination et de deux territoires contrôlés par le gouvernement central” (FORSEY, 1989, p.5).

<sup>28</sup> Nesse sentido, Sahid Maluf afirma: “Estado não-soberano ou semi-soberano não é Estado. Até mesmo o Canadá e a Austrália, com amplo poder autogoverno, classificam-se como ‘Colônias Autônomas’, por se subordinarem à Coroa Britânica” (MALUF, 1995, p. 29).

<sup>29</sup> Consoante Adam Perreault, o federalismo canadense empera o funcionamentoda província de Québec, por isso defende o fim do federalismo; segundo ele, o amor pelo Québec há de fazer dele um novo Estado (PERREAULT, 19- -, on-line).

<sup>30</sup> O texto é, em francês: “Haïti est une République, indivisible, souveraine, indépendante, coopérative, libre, démocratique et sociale” (HAÏTI, 1987, p. 2).

<sup>31</sup> Cujo texto, no original, é: “Le territoire de la République d’Haïti est inviolable et ne peut être aliéné ni en tout, ni en partie par aucun Traité ou Conventio-” (HAÏTI, 1987, p. 2).

<sup>32</sup> Cujo texto é: “La réunion des Droits Civils et Politiques constitue la qualité de citoyen” (HAÏTI, 1987, p. 3).

<sup>33</sup> Art. 1: “Guyana is an indivisible, secular , democratic sovereign state in the course of transition from capitalism to socialism and shall be Known as the Co-Operativa Republic of Guyana (BASE DE DATOS, 1999, on-line).

<sup>34</sup> Art. 9: “Sovereignty belongs to the people, who exercise it through their representatives and the democratic organs established by or under this Constitution”. Art. 10: “The right to form political parties and their freedom of action are guaranteed. Political parties must respect the principle of national sovereignty and of democracy” (BASE DE DATOS, 1999, on-line).

<sup>35</sup> Vide também Base de dados, 1999, on-line.

## Bibliografía

ARGENTINA. *Constitución de la nación argentina*. Buenos Aires: Prensa Nacional.

BASE DE DATOS POLÍTICOS de las américas. Gerge University Y-Organización de Estados Americanos. Disponível em: <<http://www.georgetown.edu/pdba/>>. Atualizado em 1999.

BIDART CAMPOS, Germán J. El sistema constitucional argentino. In: GARCIA BELAUNDE, D., FERNANDEZ SEGADO, F.; HERNANDEZ VALLE, R. (Coord.). *Los sistemas constitucionales iberoamericanos*. 1992, p. 35-98.

BOLIVIA. Constitución Política de Bolivia, de 1967, con reformas de 1994. Disponível em: [gopher://ulima.edu.pe:70/00/ccpp/seccion1/cextr/america/bolivia.txt](http://gopher://ulima.edu.pe:70/00/ccpp/seccion1/cextr/america/bolivia.txt). Ver também: BASE DE DATOS POLÍTICOS DE LAS AMÉRICAS.

BUCHANAN, Patrick J. *Growing peril to U.S. sovereignty*. Disponível em: <[www.A:|pb-99-0226-sovereignty\\_growing\\_of\\_U.S-8.html](http://www.A:|pb-99-0226-sovereignty_growing_of_U.S-8.html)>. 26 fev. 1999.

CANADA. *The canadian constitution*. Ottawa: Minister of Supply and Services Canada, 1986. 27 p.

CARPISO, Jorge & MADRAZO, Jorge. El sistema constitucional mexicano. In: GARCIA BELAUNDE, D., FERNANDEZ SEGADO, F.; HERNANDEZ VALLE, R. (Coord.). *Los sistemas constitucionales iberoamericanos*, 1992, p. 557-611.

COLOMBIA. *Constitución política de Colombia*. 86 p. disponível em: [gopher://ulima.edu.pe:70/00/ccpp/seccion1/cextr/america/colombia.txt](http://gopher://ulima.edu.pe:70/00/ccpp/seccion1/cextr/america/colombia.txt)

CORWIN, Edward S. *A constituição norte-americana e seu significado atual*. Prefácio, tradução e notas de Leda Boechat odrigues. Rio de Janeiro: Zahar, 1959. 373 p.

CUBA. *Repubblica di Cuba*. Assembleia Nazionale. Disponível em: <<file://A:\soberani.html>>.



- ESTEVA GALLICCHIO, Eduardo G. El sistema constitucional uruguayo. In: GARCIA BELAUNDE, D., FERNANDEZ SEGADO, F.; HERNANDEZ VALLE, R. (Coord.). *Los sistemas constitucionales iberoamericanos*, 1992. p. 733-770.
- FERREIRA, Pinto. *Comentários à constituição brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1989.
- FORSEY, Eugene A. *Le système politique au Canada*. Ottawa: Direction des services de communications à l'étranger Affaires extérieures et Commerce extérieur Canada. Documents n. 3, version révisée, 1989. 40 p.
- GARCIA ALZUGARAY, Miguel Angel. El sistema constitucional cubano. In: GARCIA BELAUNDE, D., FERNANDEZ SEGADO, F.; HERNANDEZ VALLE, R. (Coord.). *Los sistemas constitucionales iberoamericanos*. 1992, p. 243-272.
- GENERAL elections in Canada. Ottawa: Department of External Affairs, 1984. 8 p.
- HAÏTI. *Constitution de la république d'Haïti*. Haïti: Ministère de l'Information et de la Coordination, mars. 1987. 24 p.
- HÁITI, La Constrution e lá répluque d' Háiti. Disponível em: <<http://www.mnsinc.com/embassy/français/tablemat.htm>>. Atualizado em 6 fev. 1999.
- HERNAN SALGADO. El sistema constitucional ecuatoriano. p. 333. In: GARCIA BELAUNDE, D., FERNANDEZ SEGADO, F.; HERNANDEZ VALLE, R. (Coord.). *Los sistemas constitucionales iberoamericanos*. 1992, p. 325-350.
- HERNANDEZ VALLE, Ruben. El sistema constitucional costarricense. In: GARCIA BELAUNDE, D., FERNANDEZ SEGADO, F.; HERNANDEZ VALLE, R. (Coord.). *Los sistemas constitucionales iberoamericanos*. 1992, p. 211-241.
- LEMIEUX, François. *La souveraineté nous ouvre l'avenir*. Mardi, 4p. Disponível em: <<file://A:\lm33-souveraineté-10.html>>.
- LOSANO, Mario G. *Los grandes sistemas jurídicos*. Madrid: Debate, 1993. 407 p. Versión castellana de: Alfonso Ruiz Miguel.
- LUTTWAK, Edward. *Golpe de estado: um manual prático*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991. 199 p.
- MALUF, Sahid. *Teoria geral do estado*. 23. ed. rev. e atual. por Miguel Alfredo Malufe Neto. São Paulo: Saraiva, 1995. 376 p.
- MÉXICO. *Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos, de 1917, con reformas de 1998*. Instituto de investigaciones jurídicas, Universidade Autónoma de México. Disponível em: <[http://biblioteca.uam.es/paginas/der\\_cons.html](http://biblioteca.uam.es/paginas/der_cons.html)>. Atualizada em: 6 ago. 1999.
- MIGUEL HARB, Benjamin. El sistema constitucional boliviano. In: GARCIA BELAUNDE, D., FERNANDEZ SEGADO, F.; HERNANDEZ VALLE, R. (Coord.). *Los sistemas constitucionales iberoamericanos*. 1992, p. 99-125.
- NOGUEIRA ALCALA, Humberto. El sistema constitucional chileno. p. 282. In: GARCIA BELAUNDE, D., FERNANDEZ SEGADO, F.; HERNANDEZ VALLE, R. (Coord.). *Los sistemas constitucionales iberoamericanos*, 1992, p. 273-324.
- OLIVEIRA, Raul José de Galaad. O preceito da soberania nas constituições e jurisprudência brasileiras. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília: Subsecretaria de edições técnicas, n. 146, p. 153-172, abr/jun 2000.
- PADOVER, Saul K. *A constituição viva dos Estados Unidos: história, texto, retratos dos signatários*. Tradução: A. Della Nina. São Paulo: IBRASA, 1964. 161p.
- PERREAULT, Adam. *Vive le Québec!!! Le Québec: ma patrie. Mort au fédéralisme. Chronique Souverainiste*. Disponível em: <<A:\chronique-souveraineté-20.html>>.
- SABORÍO VALVERDE, Rodolfo. *Sinopsis de reformas parciales a la Constitución de 1949*. Disponível em: <http://www.nexos.co.cr/cesdepw/nbde/recon.htm>. Atualizado em 5 jul. 1999.
- SURINAME. *Constitution of the republic of Suriname*. Suriname: The National Assembly, 1987. 55p.
- SYRETT, Harold C (org.). *Documentos históricos dos Estados Unidos. Tradução de Octavio Mendes Cajado*. São Paulo: Cultrix, 1980. 339 p.
- UNITED STATES OF AMERICA. *The Constitution of the United States of America*. Disponível em: [http://www.law.cornell.edu/constitution/constitution\\_overview.html](http://www.law.cornell.edu/constitution/constitution_overview.html). Atualizado em 6 fev. 1999.
- Amendments to the Constitution of the United States of America*: Disponível em: <http://www.house.gov/contitution/Amend.html>.
- VENEZUELA. *Constitución de la Republica de Venezuela: de 23 de enero de 1961. Emiendas n. 1-2*. Caracas: M&D.